

e não :

Ministério da Educação Nacional

Epígrafe da alínea b) do n.º 1) do artigo 683.º, capítulo 7.º

Secretaria da Presidência do Conselho, 15 de Julho de 1947.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS**Portaria n.º 11:948**

Considerando que a razão do estabelecimento dos encargos a que se referem os §§ 3.º e 4.º do artigo 152.º, o § 1.º do artigo 156.º e o artigo 252.º do Código do Notariado é o benefício que resulta, para os demais notários da localidade, da aposentação de certo notário ou da extinção de determinado cartório, como claramente ressalta dos citados artigos 152.º e 252.º;

E que, em consequência, criada, posteriormente, uma secretaria notarial, se impõe que os aludidos encargos deixem de ser suportados pelo notário ou notários até então sujeitos a eles e passem a sê-lo por tal secretaria, perdendo, por conseguinte, a sua natureza pessoal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, que o n.º 3.º da portaria n.º 9:094, de 1 de Novembro de 1938, passe a ter a seguinte redacção:

Que no mencionado livro especial sejam escrituradas as percentagens referidas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 152.º e no § 1.º do artigo 156.º, bem como a pensão a que se refere o artigo 252.º do aludido Código, que, por constituírem encargos da secretaria, incidirão sobre a totalidade do saldo líquido do cofre da mesma, antes de se efectuar a divisão a que se refere o n.º 7.º do artigo 57.º

Ministérios da Justiça e das Finanças, 18 de Julho de 1947.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Contribuições e Impostos****Portaria n.º 11:949**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que a partir de 1 de Junho do corrente ano se observe o seguinte:

1.º É fixado em 1\$ por quilómetro o abono a atribuir, a título de subsídio de marcha, a s informadores fiscais em serviço nas secções de finanças de todo o País.

2.º O abono a que se refere o número anterior não poderá, por cada informador fiscal, exceder mensalmente o máximo de 200 quilómetros, salvo o caso previsto no n.º 3.º

3.º Nas secções de finanças em que haja mais de um informador fiscal o abono efectuar-se á na proporção dos que houverem sido percorridos por cada, não podendo ultrapassar o limite máximo dos quilómetros atribuídos ao quadro da secção de finanças.

4.º O abono das diferenças que resultarem dos preceitos constantes da presente portaria será incluído em folha adicional.

5.º É revogada a portaria n.º 10:884, de 2 de Março de 1945.

Ministério das Finanças, 18 de Julho de 1947.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares****Despacho**

Nos termos do artigo 1.º e § único do decreto-lei n.º 35:985, de 23 de Novembro de 1946, é criada, a partir de 1 de Julho de 1947, uma secção consular na Legação de Portugal em Dublin.

A jurisdição desta secção consular estende-se a todos os postos consulares na Irlanda.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Julho de 1947.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Matta*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral de Fazenda das Colónias****1.ª Repartição****2.ª Secção****Portaria n.º 11:950**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 3:500.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a suportar os encargos com trabalhos públicos em curso e assistência.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 18 de Julho de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Direcção Geral da Indústria****Decreto n.º 36:421**

Pelo decreto n.º 36:109, de 21 de Janeiro do ano corrente, foi o Ministério da Guerra autorizado a fazer explosões até 200 quilogramas de trotil (trinitrotolueno) e outros explosivos congéneres em cunhetes até 65 quilogramas, com dispensa da aplicação rigorosa de algumas das prescrições contidas no artigo 250.º do regulamento sobre substâncias explosivas, aprovado pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916.

Sendo justo dar à indústria e comércio de explosivos as facilidades no transporte dos seus produtos de que já dispõe o Ministério da Guerra;

Ouvida a Comissão dos Explosivos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As disposições do decreto n.º 36:109, de 21 de Janeiro de 1947, são extensivas a quaisquer entidades oficiais ou particulares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1947.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Fernando dos Santos Costa* — *Daniel Maria Vieira Barbosa*.